



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 21 de outubro de 19 94ACORDÃO Nº 03-15.576

Recurso nº: 01.864 - IRPF - EX: 1989

Recorrente: JOSÉ MANSUR FARHAT

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão adota
da no processo matriz estende seus
efeitos ao decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOSÉ MANSUR FARHAT,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria devvotos, em **NEGAR** provimen
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a i inte
grar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sonia Nacinovic'
e Victor Luís de Salles Freire, que excluam a incidência da "TRD
no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONALSESSÃO DE: 23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Cesar Anto
nio Moreira,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/043.412/92-11

2.

RECURSO Nº:: 01.864

ACORDÃO Nº:: 103-15.576

RECORRENTE:: JOSÉ MANSUR FAREAT

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epígrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, proferida pela DRF em São Paulo/Oeste, relativa ao Auto de Infração de fls. 23.

A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração concernente ao IRPF, face a caracterização de distribuição disfarçada de lucros no ano-base de 1988.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nº 106.733. No mesmo, foi caracterizada a irregularidade mencionada na empresa FANAVID -- Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, o contribuinte basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal qual seja, a de não pertinência da incidência de juros moratórios sobre o débito. Silenciou, contudo, quanto à matéria objeto de autuação.

Este, em síntese, o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-15.576

V O T OCónselleiros **FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI**, Relator

O recurso é tempestivo.(fls. 47/49).

Pelo Acórdão nº 103-15.382, de 14.09.94, esta Câmara negou provimento ao recurso interposto no processo principal, inadmitindo a pretensão da autuada no sentido de que fosse afastada a incidência da TRD como juros de mora.

Face ao exposto, e por coerência com o ali decidido, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de outubro de 1994

Flavio A. Migowski
FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

